



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 4951

“ESTABELECE A FICHA LIMPA E REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES E EXONERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO”.

A Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso no uso de suas atribuições legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º São vedadas no âmbito da Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso e na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso, as nomeações para quaisquer cargos de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, na esfera judicial, por decisão de órgão colegiado, ou que tenham sido condenadas com decisão transitada em julgado:

I - em representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político;

II - pela prática de crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

d) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

e) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

f) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

g) de redução de pessoas à condição análoga à de escravo;

h) contra a vida e a dignidade sexual;

i) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

j) pelos quais tenham:

1. sido declaradas indignas do oficialato, ou com ele incompatíveis;
2. tido suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário;
3. sido condenadas como detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, por beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político;
4. tenham sido condenadas por terem exercido, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, e que tenham exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;
5. tenham sido condenadas por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma;
6. tenham sido condenadas à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;
7. tenham sido excluídas do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional;
8. tenham sido condenadas em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade;
9. tenham sido demitidas do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;
10. tenham sido condenadas por doações eleitorais tidas por ilegais.

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

Art. 2º As vedações de que trata o presente projeto de lei cessará com o trânsito em julgado da decisão que decidir pela absolvição.

Art. 3º A autoridade competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei, promoverá a exoneração do ocupante de cargo que se enquadrem nas situações previstas nos seus artigos, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O ato de exoneração produzirá efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 4º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

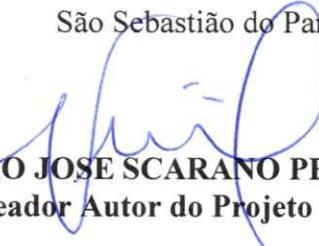
1º A denúncia deverá ser protocolada e processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade, ou quando de má-fé o denunciante;

§ 2º Encaminhada imediatamente para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade definida pela hierarquia do setor;

Art. 5º A apuração administrativa a que se refere o art. 4º não excluirá a atuação do Ministério Público para o questionamento do ato respectivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião do Paraíso/MG, 27 de maio de 2019.


VER. VINICIO JOSE SCARANO PEDROSO
Vereador Autor do Projeto

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

Considerando que os ocupantes de cargos públicos concursados, isto é, após aprovação em concurso público de provas e títulos, devem atender uma série de exigências e apresentar certidões para que possam tomar posse, nada mais justo que os cargos das conceituadas Câmara e Prefeitura também atendam a requisitos moralizadores.

Aos requisitos da Lei ora apresentada objetiva precaver a nomeação de pessoas com intenções adversas ao interesse público, haja vista que por várias vezes circulam nos veículos de comunicação muitos escândalos envolvendo servidores das três esferas (Federal, Estadual, e Municipal). Esses fatos mancham ainda mais a imagem da administração pública, causando descredibilidade política e decepção ao povo brasileiro.

Evidenciamos que no dia 07 de junho de 2.010, foi publicado no Diário Oficial da União, a Lei Complementar 135/10, popularmente conhecida como “**FICHA LIMPA**” e que tem por objetivo barrar a candidatura dos políticos que tenham condenações judiciais. Em outras palavras, será impedido de registrar sua candidatura o político que tiver contra ele condenação oriunda de órgão colegiado, ficando, desta maneira, inelegível durante o período de 08 (oito) anos.

Ressalta-se, que esta Lei Federal (LC 135/10) é fruto de **iniciativa popular** e decorre **dos princípios da moralidade e probidade**. Nestes moldes, vislumbro a incorporação de algumas destas regras no âmbito dos cargos na Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso e também junto ao Poder Executivo, especificamente na Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso o que, sem sombra de dúvida, será de grande valia ao nosso município e para a preservação do bom conceito que nossa cidade merece.

Para que não restem dúvidas acerca da constitucionalidade da norma, desde logo esclareço que não se trata de criação, extinção ou reformulação de funções públicas, o que atrairia a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, mas tão somente a fixação de requisitos de probidade e moralidade para aqueles que irão administrar nossa Câmara e nossa Prefeitura Municipal, razão pela qual qualquer edil é legitimado para apresentação deste projeto de resolução.

Convido os Nobres Pares para que somem esforços, pautados por princípios de ética, moralidade e impessoalidade para a final aprovação do presente Projeto de Lei.

O autor.

NABF



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

A Comissão de Finanças, Justiça e Legislação analisando o Projeto de Lei nº 4951 que "ESTABELECE A FICHA LIMPA E REQUISITOS PARA NOMEAÇÕES E EXONERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO E NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.", de autoria do vereador Vinício José Scarano Pedroso emite seu parecer favorável com a seguinte emenda modificativa:

EMENDA MODIFICATIVA

- A ementa passa a ter a seguinte redação:

"ESTABELECE A FICHA LIMPA E CONDIÇÕES PARA NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DE LIVRE NOMEAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO PODER EXECUTIVO E DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO."

- O Art. 1º passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º São vedadas no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e Poder Legislativo de São Sebastião do Paraíso as nomeações para quaisquer cargos de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tenham sido condenadas, na esfera judicial, por decisão de órgão colegiado, ou que tenham sido condenadas com decisão transitada em julgado:

- O § 2º do Art. 4º passa a ter a seguinte redação:

§ 2º A denúncia será encaminhada imediatamente para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade definida pela hierarquia do setor;

- O Art. 6º passa a ter a seguinte redação:

Art 6º Se constatado algum caso que seja definido para exoneração, nos artigos desta lei, terá o servidor direito a ampla defesa e contraditório até o ato do Executivo



Câmara Municipal de São Sebastião do Paraíso

Estado de Minas Gerais

- Incluir-se o Art. 7º com a seguinte redação:

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Este é o nosso parecer que colocamos a apreciação do plenário.

São Sebastião do Paraíso, 10 de junho de 2019.

A Comissão,


VER. MARCELO DE MORAIS
PRESIDENTE


VER. JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS
MEMBRO


VER. MARIA APARECIDA CERIZE RAMOS
MEMBRO